



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 693

Página 1 de 7

### SUMÁRIO

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| <b>Poder Executivo</b> .....        | 2 |
| <b>Atos Oficiais</b> .....          | 2 |
| Leis .....                          | 2 |
| <b>Licitações e Contratos</b> ..... | 7 |
| Homologação / Adjudicação .....     | 7 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Guaimbê**

CNPJ 44.529.592/0001-09

Rua Marechal Deodoro, 261, Centro

Telefone: (14) 3553-9700

Site: [www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

#### **Câmara Municipal de Guaimbê**

CNPJ 49.890.171/0001-22

Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro

Telefone: (14) 3551-1177

Site: [www.cmguaimbe.sp.gov.br](http://www.cmguaimbe.sp.gov.br)

#### **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê**

CNPJ 03.267.532/0001-88



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 693

Página 2 de 7

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI MUNICIPAL Nº 1.755/2022

#### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE O BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA.**

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso com encargos, para fins de fomento ao desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda por meio de incentivo à exploração de atividade industrial no âmbito do Município de Guaimbê, do bem imóvel abaixo descrito:

- 1 (uma) área de terras sem benfeitorias, localizada no Município de Guaimbê-SP, o qual possui as seguintes divisas e confrontações: Inicia-se no marco 7-B, cravado no canto de divisa com parte da Fazenda São José - Distrito Industrial - Gleba II (Área Remanescente), com faixa de domínio da Rodovia BR-153, sentido Marília - Lins; daí, segue confrontando com a faixa de domínio desta referida Rodovia no sentido Marília - Lins uma distância de 171,10 metros até o marco 8; daí, deflete à direita uma distância de 53,55 metros; daí, deflete a esquerda 12,90 metros; daí, deflete à direita uma distância de 87,00 metros; daí, deflete à direita uma distância de 121,80 metros em confronto com parte da Fazenda São José - Distrito Industrial - Gleba II (Área Remanescente), indo encontrar com o marco 7-B, onde deu origem a descrição do presente roteiro, encerrando o perímetro acima com área 8.813,29 m² (oito mil, oitocentos e treze metros e vinte e nove centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 3.947 do Cartório de Registro de Imóveis de Getulina-SP, de propriedade do Município de Guaimbê-SP.

**§ 1º** A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei fica se destina exclusivamente para os fins previstos no "caput" deste artigo.

**§ 2º** A concessão de direito real de uso dar-se-á pelo período de 15 (quinze) anos.

**§ 3º** A área pública objeto da presente Lei foi avaliada em R\$.264.398,70 (duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

**Art. 2º** A concessionária será selecionada obrigatoriamente através de licitação na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, cujo edital

deverá constar os direitos, encargos, prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso com encargos será outorgada ao vencedor da concorrência, cabendo ao beneficiário arcar com as despesas de terraplanagem, construção das edificações, obras e serviços que se fizerem necessários, fornecimento de água e coleta de esgoto, energia elétrica e demais custos com a manutenção e outras despesas que venham a incidir sobre o imóvel, inclusive de natureza tributária.

**§ 1º** A realização das obras e serviços de terraplanagem, construção das edificações, reformas e ampliações deverão ser submetidos à prévia aprovação pela Prefeitura Municipal de Guaimbê.

**§ 2º** As obras e serviços que forem executados na área concedida passarão a integrá-la, não cabendo à concessionária o direito de indenização, retenção ou compensação de qualquer espécie em caso de revogação da concessão por culpa da concessionária.

**Art. 4º** A Concessionária assume os seguintes encargos, os quais deverão constar obrigatoriamente no instrumento de formalização da concessão:

**I-** iniciar as obras de terraplanagem e construção de edificação no prazo máximo de 6 (seis) meses e, concluí-las em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do termo administrativo ou da escritura pública;

**II-** a atividade operacional no local concedido deverá ser iniciada em no máximo 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do termo administrativo ou da escritura pública;

**III-** por ocasião do efetivo início das atividades, cujo prazo não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura do termo administrativo ou da escritura pública, a concessionária deverá estabelecer perante os órgãos competentes, matriz ou filial da razão social no Município de Guaimbê;

**IV-** ofertar e manter durante o prazo de concessão do direito real de uso, postos de trabalho à população local, nos termos da proposta apresentada na licitação destinada à presente concessão;

**V-** não transferir, ceder ou sub-rogar a presente concessão de direito real de uso;

**VI-** não alienar, locar, arrendar, doar, permutar a área pública concedida, no todo ou em parte a terceiros, inclusive para fins de prestação de caução, garantia ou fiança;

**VII-** arcar com as despesas de terraplanagem, construção das edificações, obras e serviços que se fizerem necessárias, fornecimento de água e coleta de esgoto, energia elétrica e demais custos com a manutenção e outras despesas que venham a incidir sobre o imóvel, inclusive de natureza trabalhista e tributária;

**VIII-** atender a Constituição Federal e demais legislações em relação à segurança do trabalho, meio ambiente, trabalhista, tributária e demais normas aplicáveis à atividade desenvolvida;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 693

Página 3 de 7

**IX-** não dar destinação diversa da prevista no termo administrativo ou da escritura pública;

**X-** manter durante o prazo de concessão, situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

**XI-** cumprir as demais condições previstas no edital da licitação e respectiva proposta apresentada pela concessionária.

**Parágrafo único.** O descumprimento das condições prevista nesta Lei, no termo administrativo ou na escritura pública ensejarão a rescisão da concessão, independentemente de qualquer indenização à concessionária, revertendo ao patrimônio público municipal a área concedida e todas as benfeitorias efetuadas pela concessionária na área objeto de concessão.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal, no exercício regular do poder de polícia, constituirá comissão especial composta por no mínimo 3 (três) servidores, para fiscalização das condições relativas à concessão de direito real de uso autorizada por esta Lei.

**§ 1º** No desempenho de suas atribuições, a qualquer tempo a comissão poderá realizar vistoria "in loco" para acompanhamento, supervisão e fiscalização dos serviços, obras e operações realizadas pela concessionária, bem como solicitar documentos para análise do cumprimento das condições expostas nesta Lei e no termo administrativo ou escritura pública celebrado.

**§ 2º** A comissão deverá emitir, no mínimo, 1 (um) relatório a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do termo administrativo ou da escritura pública.

**§ 3º** O relatório deverá atestar o cumprimento total ou parcial dos encargos assumidos pela concessionária, inclusive recomendando adoção de eventuais providências que se fizerem necessárias.

**§ 4º** O relatório será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

**Art. 6º** Transcorrido o prazo previsto no art. 1º, § 2º desta Lei e cumprido todos os encargos também previstos nesta Lei e no termo administrativo ou da escritura pública, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a doação do imóvel objeto desta concessão de direito real de uso em favor da concessionária.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, caso necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Guaimbê, 22 de junho de 2022.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 1.756/2022

***"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências."***

**Márcia Helena Pereira Cabral Achilles**, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Guaimbê, relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

**I** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

**II** - as prioridades e metas da administração pública municipal;

**III** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

**V** - as disposições gerais.

**Parágrafo único:** Integram a presente Lei as prioridades e metas da administração pública municipal e outros demonstrativos constantes dos respectivos anexos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

###### Seção I

###### Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

**I** - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;

**II** - garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;

**III** - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

**IV** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

**V** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

**VI** - assistência à criança e ao adolescente;

**VII** - melhoria da infra-estrutura urbana;

**VIII** - oferecer assistência médica, odontológica e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 693

Página 4 de 7

ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único:** A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2022-2025, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal;

**II** - o orçamento de investimento das empresas;

**III** - o orçamento da seguridade social

**§ 2º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 3º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 4º.** Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

**I** - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

**II** - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

**III** - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

**IV** - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

**V** - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

**VI** - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2022;

**VII** - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

**VIII** - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**§ 1º.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**§ 2º.** A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

**§ 3º.** As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 5º.** Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2022.

**§ 1º.** As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

**§ 2º.** As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive aquelas entendidas como da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

**Art. 7º.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único:** A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite máximo de 5% da receita corrente líquida.

**Art. 8º.** Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual, sob o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida, conterá reserva de contingência sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 693

Página 5 de 7

que trata o § 9.º, artigo 166, da Constituição.

**Art. 9º.** A concessão de subvenção social, auxílio e contribuição a instituições privadas que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, depende de autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**§ 1º.** As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

**§ 2º.** Os beneficiários de subvenções sociais deverão aplicar os recursos de acordo com a nova Lei dos recursos recebidos em atividades-fim, assim como deverão comprovar seu regular funcionamento.

**§ 3º.** As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às condições previstas na Lei Federal;

**I** - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

**II** - destinar-se-ão à manutenção, ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações, desde que tenham sido aprovados no Plano de trabalho e tenha disponibilidade financeira.

**§ 4º.** A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

**Art. 10.** É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

**Art. 11.** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ocorrer:

**I** - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

**II** - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;

**III** - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

**Art. 12.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§ 1º.** As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

**§ 2º.** A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua

execução.

**Art. 13.** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 1º.** A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de seus créditos adicionais.

**§ 2º.** A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

**§ 3º.** A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

**§ 4º.** Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 14.** O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**Parágrafo único:** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Art. 15.** Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 16.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

**Parágrafo único:** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 17.** As prioridades e metas para o exercício



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 693

Página 6 de 7

financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

**I** - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

**II** - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

**III** - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

**Parágrafo único:** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 20.** Conforme a lei de Responsabilidade Fiscal O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

**I** - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

**II** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

**I** - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

**II** - relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

**IV** - com inativos, ainda que por intermédio de fundo

específico, custeadas com recursos provenientes:

**a)** da arrecadação de contribuições dos segurados;

**b)** da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**c)** das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

**Art. 21.** No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, emergencial e/ou de urgência, que deriverem pagamentos de despesas de pessoal, quando as despesas de pessoal acumulada da entidade já tiverem ultrapassado o limite 95% (noventa e cinco por cento) contidas no artigo 19 incisos I e II, somente poderão ocorrer quando comprovado o atendimento de relevante interesse público.

**Parágrafo Único:** A autorização para realização de serviço extraordinário, emergencial e de urgência, será de competência do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22.** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

**§ 1º.** Caso a Lei Orçamentária de 2023 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

**§ 2º.** Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

**§ 3º.** No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 23.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

**I** - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (Vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

**IV** - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre Órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Parágrafo único:** Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 693

Página 7 de 7

despesa.

V- Deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios.

**Art. 24.** O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas necessários, pertencentes ao orçamento:

VI- Assinar Convênios com Governo Estadual e Federal por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras, serviços ou aquisições de equipamentos de competência ou não do município.

**Art. 25.** O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas necessários, pertencentes ao orçamento:

**Art. 26.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

**Art. 27.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaimbê, 22 de junho de 2022.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal

regulamentares aplicáveis à espécie, e de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico no dia 15/06/2022, às 08h30, que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedoras do certame as **EMPRESAS: CONTATTOS RIO PRETO MATERIAIS ELETRICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ: 18.237.962/0001-24, com sede na Rua Doutor Coutinho Cavalcanti nº 1.300 - Bairro Jardim Vieira - CEP 15.055-300 - São José do Rio Preto - SP, pelo valor de R\$ 22.047,68 (vinte e dois mil e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e **ELETRO LIDER MATERIAIS ELETRICOS DE RIO PRETO LTDA.**, inscrita no CNPJ: 32.986.771/0001-96, com sede na Rua Jose Bonifácio nº 110 - Bairro Vila Ercilia - CEP 15.013-150 - São José do Rio Preto - SP, pelo valor de R\$ 61.699,10 (sessenta e um mil e seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos), **HOMOLOGO** o certame nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2022, bem como **AUTORIZO** a realização das respectivas despesas.

**GUAIMBÊ, 22 DE JUNHO DE 2022.**

**MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES**  
**PREFEITA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ**

**Licitações e Contratos**

**Homologação / Adjudicação**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO Nº 052/2022 DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022**

**MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES, PREFEITA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ, ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005, pela Resolução nº 001/2021, de 10 de setembro de 2021, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, do Decreto Estadual nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, do Decreto Estadual nº 63.722, de 21 de setembro de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e das demais normas



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 739c-5ce5-3bf4-e847



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Guaimbê (SP), Edição nº 693, ano VII, veiculado em 22 de junho de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA (CPF \*\*\*828268\*\*) em 22/06/2022 às 16:53:48 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/739c-5ce5-3bf4-e847>